



Acórdão n.º 33 - 2016/2017

N.º Processo: 33/PA/2016-2017

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: Campeonato Nacional 2.ª Divisão Masculinos

Jornada: 5.ª

Data: 7 de Janeiro de 2017 - **Hora:** 17:00 - **Local:** Piscina de Coruche

Clubes:

- **Visitado:** Clube CORAL
- **Visitante:** Sport Algés e Dafundo (SAD)

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros, subscrito pelos árbitros Luís Vital e Ricardo Saraiva, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

"- No início do jogo não houve apresentação das equipas devido a avaria técnica.

- Não foi fornecido à equipa de arbitragem um quadro de faltas pessoais.

- No final do 3.º período, após o apito final do período, o jogador Cristiano Joaquim rematou a bola à baliza quando já existiam jogadores a dirigirem-se para os respectivos bancos. Por este motivo foi mostrado o cartão amarelo à equipa do SAD."

PARCEIRO INSTITUCIONAL

FORNECEDOR OFICIAL



PARCEIROS



Morada Complexo do Jamor, Estrada da Costa, 1495-688 Cruz Quebrada

+351 21 415 81 90/91

+351 21 419 17 39

secretaria@fpnatacao.pt



2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 95.º do Regulamento Disciplinar.

3. O artigo 35.º do Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático dispõe no n.º 1 que "Nos CN1 M, CN2 M, CN1 F, fases finais de grupos de idades, Taça de Portugal e Supertaça, o Clube visitado ou organizador, encontra-se obrigado a apresentar um Speaker/ Animador."

3.1 O n.º 2 do mesmo preceito refere "O Speaker mencionado no número anterior deverá dar cumprimento ao estabelecido no Protocolo Oficial de jogo."

3.2. O n.º 3 da norma vinda a citar estabelece que "A falta de apresentação de Speaker, quando seja obrigatório, por parte do clube visitado, constitui infração disciplinar punível com multa de 50 a 250 euros."

3.3 O fornecimento e o funcionamento da aparelhagem sonora eram da responsabilidade do Clube CORAL. A aparelhagem sonora, devido a avaria técnica, não funcionou, impossibilitando a apresentação das equipas.

3.4 Pelo exposto, o Conselho de Disciplina decide punir o Clube CORAL no pagamento da multa de 50,00 Euros, ao abrigo do disposto no artigo 35.º n.º 3 do Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático.

4. O artigo 18.º, n.º 3, alínea j), do Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático, estabelece que o Clube visitado é responsável pela montagem regulamentar do campo de jogo, bem como pelo fornecimento obrigatório, entre outro material, em corretas condições de funcionamento, de Marcador de faltas pessoais (manual ou eletrónico), obrigatório nos CN1 M e CN1 F.

4.1 O presente jogo entre as equipas do Clube CORAL e SAD contava para o CN2 M.

4.2 Termos em que, não se mostrando legalmente obrigatório o fornecimento, pela equipa do Coral, de Marcador de faltas pessoais, o Conselho de Disciplina decide, nesta parte, arquivar os autos.





5. O Relatório refere que a equipa do SAD foi advertida com cartão amarelo, porque no final do 3.º período, após o apito final do período, o jogador Cristiano Joaquim rematou a bola à baliza quando já existiam jogadores a dirigirem-se para os respectivos bancos, nada mais acrescentado sobre as circunstâncias em que ocorreu tal remate à baliza efectuado pelo dito jogador.

5.1 O Conselho de Disciplina vem entendendo que o insurgimento gestual, designadamente, através de um remate à baliza efectuado por um jogador após o apito final do período quando já existam jogadores a dirigirem-se para os bancos, perante uma qualquer ocorrência do jogo, vulgar no calor da competição desportiva, pode não ter qualquer significado desrespeitoso ou injurioso para com a equipa de arbitragem. Pode até constituir um “desabafo” em virtude de uma qualquer ocorrência durante o jogo ou mesmo constituir uma reacção perante uma decisão da equipa de arbitragem, ou não (mesmo dos próprios jogadores) sem, contudo, assumir o propósito (ou sequer a virtualidade) de ofender os membros da equipa de arbitragem ou qualquer outro agente desportivo e/ou contestar as suas decisões.

5.2 Tal como está exarado o relatório dos árbitros, não é possível a este Conselho emitir qualquer juízo de censura ao jogador Cristiano Joaquim, nem à equipa do SAD.

5.3 Pelo que, sem mais considerações, o Conselho de Disciplina decide, também, nesta parte, mandar arquivar os autos.

6. Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide:

- **Condenar o Clube CORAL no pagamento da multa de 50,00 Euros por avaria da aparelhagem sonora que inviabilizou a apresentação das equipas conforme protocolo de jogo.**
- **Arquivar os autos na parte em que se imputa ao Clube CORAL a não apresentação de marcador de faltas pessoais.**
- **Arquivar os autos no que concerne à amostragem do cartão amarelo à equipa do SAD.**





Notifique os agentes.

Elaborado em 11 de Janeiro de 2017, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.

Presidente,
Tiago Azenha

Vice-Presidente,
Miguel Beça

Vogal,
Daniela Teixeira de Sousa

PARCEIRO INSTITUCIONAL

FORNECEDOR OFICIAL



PARCEIROS



Morada Complexo do Jamor, Estrada da Costa, 1495-688 Cruz Quebrada

+351 21 415 81 90/91

+351 21 419 17 39

secretaria@fpnatacao.pt